



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 07165/21.....**

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Fagundes

Objeto: Recurso de Reconsideração, interposto contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01730/2021, emitido quando do julgamento das contas da Mesa da Câmara Municipal de Fagundes, exercício 2020

Responsável: José Ribeiro Sobrinho

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO AC2 TC 01730/2021. CONHECIMENTO DO RECURSO. PROVIMENTO PARCIAL, PARA AFASTAR A EFETIVIDADE DO ITEM 2 DO REFERIDO ACÓRDÃO, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS PRESTADAS, COM REDUÇÃO DA MULTA APLICADA, MANTENDO-SE AS DEMAIS DECISÕES, EXCETO QUANTO À REPRESENTAÇÃO AO MPC.

**ACÓRDÃO AC2 TC 00897/2022**

### RELATÓRIO

Examina-se o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Ribeiro Sobrinho, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01730/2021, emitido quando do julgamento das contas da Mesa da Câmara Municipal de Fagundes, exercício 2020, vazado nos seguintes termos:

1. JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Fagundes, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. José Ribeiro Sobrinho, em razão dos gastos excessivos com combustível; 2. IMPUTAR débito ao gestor responsável, no valor total de R\$ 16.172,35, equivalente a 286,74 UFR/PB, em decorrência do excesso de despesas com combustíveis, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres do Poder Executivo Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 3. APLICAR MULTA pessoal ao gestor responsável, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 53,19 UFR/PB, com fulcro no artigo 56, II, III e VI, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4. RECOMENDAR ao gestor da Câmara Municipal de Fagundes, Sr. José Ribeiro Sobrinho (01/0/2019 a 31/12/2022), no sentido de guardar estrita observância aos termos da legislação aplicável, evitando a reincidência da falha constatada no exercício em análise; e 5. REPRESENTAR ao Ministério Público Comum para as providências que entender pertinentes, relativamente à ocorrência de ato de improbidade administrativa.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC Nº 7165/21.....**

Analisando os Recurso de Reconsideração apresentado, a Auditoria emitiu relatório de fls. 309/315, mantendo integralmente os termos da decisão combatida.

O Processo foi submetido à audiência prévia do Ministério Público Especial, que se manifestou através do Parecer nº 02098/21, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnando pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Ribeiro Sobrinho, porque subsumidos os pressupostos de admissibilidade, porém, no mérito, seu não provimento, conservando-se íntegro e inconsútil o Aresto objurgado (Acórdão AC2 TC 01730/21).

O Processo foi agendado para julgamento na sessão nº 3059, ocorrida em 21/12/2021. Entretanto, foi retirado de pauta por solicitação do Relator, acatando a preliminar do MP de Contas, vez que o gestor apresentou novo documento referente ao recolhimento por ele realizado, no valor da irregularidade apontada com excesso de combustível, ou seja R\$ 16.172,35. Para tanto, juntou o comprovante de recolhimento e o extrato da conta corrente da Prefeitura Municipal de Fagundes, Banco do Brasil, agência 2053-2, conta corrente 600100-9 diversos.

O Processo foi encaminhado à Auditoria para falar acerca do documento encaminhado, entendendo o referido órgão, em seu relatório de complementação de instrução, fls. 332/335 que, embora o gestor tenha comprovado a devolução dos valores ao erário, tal restituição não tem força para desconstituir o Acórdão AC2 TC nº 01730/21, pelo contrário, é justamente decorrente do julgamento das contas e da imputação do débito. Portanto, o que se tem, é, tão só, o cumprimento do item 2 do supramencionado Acórdão.

O Processo retomou ao Órgão Ministerial, que em cota, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz pugnou pelo conhecimento e provimento parcial, com vistas a afastar a efetividade do item 2 do Acórdão guerreado, e a talante do DD Relator, eventualmente reduzida a multa pessoal cominada.

É o relatório, informando que foram feitas as intimações de estilo.

### **VOTO DO RELATOR**

O Relator se acosta ao entendimento do Ministério Público de Contas, votando no sentido que a Câmara conheça o recurso, e, no mérito, dê-lhe provimento parcial para afastar a efetividade do Item 2 do Acórdão AC2 TC 01730/2021, em razão do recolhimento feito pelo ex-gestor, com a redução da multa aplicada para R\$ 2.000,00 (equivalente a 35,46 UFR-PB), mantendo-se as demais decisões, em especial a irregularidade das contas prestadas.

### **FORMALIZADOR DO ATO**

#### **(CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO)**

Acompanhou o entendimento do Relator, exceto no tocante à manutenção da irregularidade das contas, vez que, com o recolhimento do débito imputado, ficou sanada a principal eiva que ensejou a mácula da prestação de contas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 7165/21.....

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07165/21, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão hoje realizada, em: (a) por unanimidade, conhecer o recurso de reconsideração interposto, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a efetividade do Item 2 do Acórdão AC2 TC 01730/2021, em razão do recolhimento feito pelo ex-gestor; com a redução da multa aplicada para R\$ 2.000,00 (equivalente a 35,46 UFR-PB), (b) por maioria, julgar regulares com ressalvas as contas prestadas, mantendo-se as demais decisões, exceto quanto à Representação ao Ministério Público Comum.

Publique-se e intime-se.

TCE – Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara  
João Pessoa, 19 de abril de 2022.

Assinado 2 de Maio de 2022 às 14:27



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 2 de Maio de 2022 às 18:21



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 2 de Maio de 2022 às 13:22



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
FORMALIZADOR

Assinado 3 de Maio de 2022 às 09:00



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO